

CONTRARAZÃO

Ilmo. Pregoeiro da Comissão de Licitação
UBIRATÁ - PARANÁ

Ref.: PROCESSO Nº 003/2021
MODALIDADE – TOMADE DE PREÇOS

V.L.P. SAMPAIO – AMBIENTAL VIDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.278.550/0001-84, com sede a Rua Bandeirantes, 4100, Zona V, CEP 87502-170 na cidade de Umuarama/PR. Por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3, da Lei 8.666/93, apresenta suas

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **AGUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**. Consoante as razões de fato e de direito a seguir apontamos de forma detalhada.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que acordo com o Artigo 109, inciso I, §3, da Lei 8.666/93,

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O prazo para impugnação/contrarrações ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 28/07/2021;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As fls. Retro deste processo, **Ref.: PROCESSO Nº 003/2021**
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PLANO DE ENCERRAMENTO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA POR RESÍDUOS SÓLIDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Da análise, resultou que a empresa **AGUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** Inscrita no CNPJ nº 14.521.409/0001-68, foi corretamente considerada inabilitada, visto que não atendeu as exigências previstas no edital.

Acontece que, mesmo sem razão, a empresa considerada inabilitada, interpõe o Recurso ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu requisito do edital.

Não acatando a decisão acertada da Comissão de Licitação, uma vês que a Recorrente mesmo **minimizando** o serviço solicitado, não provou sua capacidade técnica exigida para o certame, entrou com Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação.

As alegações da Recorrente

Quanto a decisão da Honrosa Comissão de Licitação, que alega o seguinte:

- Baseada nas falsas alegações do representante da empresa VLP Sampaio Ambiental Vida, a honrosa comissão de licitação decide injustamente nos INABILITAR.

Alega-se que nossa empresa não cumpre os subitens 13.4.4 e 13.4.4.1

Hora Nobres(a) e Honrosos(a) Julgadores(a) Realmente não atendemos esses subitens acima mencionados. PORÉM NOSSOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS SÃO DE MAIOR NATUREZA TECNOLÓGICA E DE TRABALHOS MAIORES E MAIS COMPLEXOS.

DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

A empresa recorrente afirma que as informações da empresa habilitada V L P SAMPAIO – AMBIENTAL VIDA, são falsas em afirmar que a empresa recorrente não apresentou documentos que cumpre os subitens 13.4.4 e 13.4.4.1., porem a mesma afirma que **não atendeu** o solicitado no edital (**Realmente não atendemos esses subitens acima mencionados.**), caindo por terra a alegação de informação falsa.

Isso só já é o suficiente para a inabilitação da empresa, porem a insistência da recorrente em tentar iludir a Comissão de Licitação com a argumentação de ter apresentado outros documentos de serviços mais importantes e na tentativa de minimizar o serviço solicitado no certame, mostra que a recorrente não só não tem os documentos que comprovem a sua capacidade técnica, como desconhece a complexidade de um trabalho como esse.

A recorrente mostra o desrespeito, despreparo e falta de ética com outras empresas e seus profissionais, que cabe aqui o nosso repudio, quando afirma que a empresa habilitada V L P SAMPAIO – AMBIENTAL VIDA apresentou alegações falsas. Também usa do expediente da ameaça e intimidação ao dizer que em caso de permanência da decisão de inabilitação por parte da Comissão de Licitação, ira ao MP-Ministério Público. Esse tipo de ato mostra que a recorrente não tendo como provar a capacidade técnica para executar o serviço solicitado, como já ficou confirmado, usa desses artifícios para tumultuar o certame.

Isto posto, cabe ressaltar que o serviço a ser prestado pela empresa licitante vencedora do presente procedimento licitatório é de natureza extremamente complexa, e que demandará muito conhecimento técnico apto a realizar as atividades aqui englobadas. Pelo exposto, entende-se que o conhecimento técnico ora atestado e previsto como obrigatório no subitens 13.4.4 e 13.4.4.1.

Cabe frisar que os documentos que atestem a capacidade técnica são de caráter obrigatório, como exposto no presente edital:

“ Conforme expresso no item 13.4 subitem 13.4.4. Atestado de capacidade técnico-operacional expedido por pessoa jurídica público ou privado, que não a própria licitante, que demonstre a execução pela licitante de atividade de elaboração de projeto técnico específico para a implantação de aterro sanitário em área de reaproveitamento (área anteriormente utilizada para disposição de lixo) e acompanhamento da obra da construção do aterro com reaproveitamento da área anteriormente utilizada para destinação de lixo nas seguintes etapas: 13.4.4.1. Estaqueamento, escavações: vala para disposição dos resíduos sólidos domiciliares e das lagoas de amortecimento das águas pluviais e de armazenamento de chorume, aplicação de manta geomembrana, instalação de drenos de chorume internos e externos, instalação de poço de ligação de chorume, canaletas de águas pluviais e plantio de gramas.

Não atendendo completamente ao solicitado no edital, por estas razões a empresa será inabilitada nos termos do subitem 15.10.

“Será inabilitada pela Comissão de Licitação a Licitante que não comprovar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

III – DAS CONTRARRAZOES

III.1) DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no capt. do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) **Princípio da Legalidade**

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “*a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso*”².

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Comissão de Licitação permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, mesmo sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu os (subitens 13.4.4 e 13.4.4.1.) a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o *Princípio da Legalidade*.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.

Logo, uma vez verificada a falta de preenchimento de requisito específico, correto o posicionamento da Comissão de Licitação, de impedir a habilitação da Recorrente.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”³

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que Ela não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado.

Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o **Princípio da Igualdade**.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “*Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*”, o que, obviamente, não é admissível.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que a própria recorrente confirma que não cumpriu o exigido no edital;

- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez não merece reparo a Decisão da Comissão de Licitação, pois foram refutados os argumentos da Recorrente;
- c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão de Licitação, aplicou o entendimento melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

Termos em que, pede e espera deferimento.
Umuarama-PR, 29 de julho de 2021.

Nestes Termos
P. Deferimento

Atenciosamente,



Vera Lucia Paulino
Engenheira Ambiental
Especialista em Gestão de Resíduos em Municípios
CREA PR 118961/D
Representante Legal